



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2507.01/2024

LICITAÇÃO: Concorrência Pública nº 2507.01/2024

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA - CE.

RECORRENTE: Empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.472.019/0001-03.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula nona do instrumento convocatório trata acerca do prazo recursal, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

[...]

Ao examinar os autos do presente processo, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 18/09/2024. A empresa recorrente apresentou suas razões recursais em 16 de setembro de 2024, portanto, o pleito é tempestivo.

A empresa CONSTRUTORA AC LTDA apresentou contrarrazão ao recurso interposto, pugnando a manutenção da sua habilitação.

Diante disso, esta Administração reconhece a legitimidade do recurso apresentado pela empresa supracitada e passa a analisar as razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, em face da habilitação da empresa CONSTRUTORA AC LTDA, defendendo que esta não apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA WWW.MERUOCA.GOV.BR

CNPJ: 07.598.683/0001-70 | **TELEFONE: (88) 3649-1136**

AVENIDA PEDRO SAMPAIO, 385 - DIVINO SALVADOR

CEP: 62.130.000 - MERUOCA-CE

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis.*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações; pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõem à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.

A recorrente aponta o descumprimento das seguintes exigências do edital:

- Item 8.28 do Anexo I:

Alega-se que a CONSTRUTORA AC LTDA não teria atendido ao disposto no Item 8.28, que exige a comprovação de atendimento dos índices econômicos mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil. No entanto, ao verificar a documentação anexada no sistema, observa-se que a empresa apresentou balanço patrimonial contendo os índices financeiros/econômicos devidamente assinados por Francisco Jefferson Ramos Lopes, contador habilitado, registrado na Junta

Comercial do Ceará sob o nº 6817588. Dessa forma, resta comprovado o cumprimento do referido requisito, não assistindo razão à recorrente neste ponto.

- Item 8.29, alíneas "b" e "f" do Anexo I:

A recorrente argumenta que a CONSTRUTORA AC LTDA não teria comprovado a inclusão em seu quadro permanente de profissional de nível superior em engenharia agrônoma, conforme exigido, nem apresentado a declaração exigida pelo edital. Contudo, verificou-se que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica em nome do Sr. Diogo Araújo Viana, engenheiro civil registrado no CREA/CE sob o nº 366795CE, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprova a execução de obras de características similares ao objeto licitado. Esse documento cumpre integralmente o disposto na alínea "b" do item 8.29.

Adicionalmente, a empresa também apresentou a declaração de ciência das normas do edital, atendendo ao requisito da alínea "f". Importa ressaltar que o edital não exige que a referida declaração seja assinada por engenheiro agrônomo, mas apenas por representante legal ou técnico da empresa, o que foi devidamente observado no presente caso. Portanto, mais uma vez, não há fundamento para a pretensão da recorrente.

- Item 8.8 do edital:

No que tange à alegação de que a CONSTRUTORA AC LTDA não teria apresentado declaração de que a proposta econômica compreende a totalidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas, verifica-se que a empresa declarou o cumprimento de tal exigência por meio da aba destinada às declarações no sistema de licitação. Dessa forma, atendendo ao que dispõe o item 8.8, resta comprovado o cumprimento integral deste requisito.

Diante do exposto, não assiste razão à empresa recorrente, uma vez que a CONSTRUTORA AC LTDA apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, de forma adequada e tempestiva, cumprindo integralmente os requisitos previstos no instrumento convocatório.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, na Concorrência Pública nº 2507.01/2024, que tem como objeto o "SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA - CE".

Meruoca- Ce, 27 de setembro de 2024



Francisco Aldir Lima Pereira

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Meruoca